
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO - PAGAMENTO DAS GRATIFICAÇÕES JUDICIÁRIA E EXTRAORDINÁRIA Acompanhamento

Ministro-Relator Humberto Guimarães Souto

Grupo I - Classe VII – Plenário

TC 009.417/1999-0 (com 3 volumes)

Natureza: Acompanhamento da Decisão Plenária nº 250/99.

Interessado : Tribunal de Contas da União

Órgão: Seção Judiciária de Pernambuco

Ementa: Acompanhamento realizado pela SECEX/PE para verificar a existência de pagamentos indevidos a servidores da Seção Judiciária de Pernambuco, em cumprimento ao subitem 8.4 da Decisão nº 250/99 – Plenário. Pagamento das Gratificações Judiciária e Extraordinária a servidores ocupantes de cargo em comissão, não optantes pela remuneração do cargo efetivo, em desacordo com a Lei nº 9.030/90 e com o entendimento deste Tribunal. Pagamento de diferença entre opção da Lei nº 9.030/95 e a opção da Lei nº 9.421/96, como vantagem pessoal. Determinações para ressarcimento dos valores indevidamente pagos aos servidores. Acompanhamento do cumprimento das determinações. Juntada dos presentes autos às contas do órgão. Envio de cópia da Decisão ao Conselho da Justiça Federal, para conhecimento.

RELATÓRIO

Em Sessão de 19.05.1999, foi proferida a Decisão Plenária nº 250/99, com a seguinte determinação, em seu item 8.4 :

“8.4. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo - SEGECEX que, por intermédio de suas diversas Secretarias, efetue diligência com vistas a detectar situações em que igualmente foi efetuado o pagamento irregular das Gratificações Judiciária e Extraordinária em outros órgãos do Poder Judiciário, constituindo, para cada órgão em que haja sido encontrada irregularidade, processo distinto;”

Nessa Decisão, este Tribunal considerou incabível a percepção da Gratificação Extraordinária e da Gratificação Judiciária por servidores ocupantes de cargos do grupo DAS, níveis 4, 5 e 6, não optantes pela remuneração do cargo efetivo, após o advento da Lei nº 9.030/95. Foi também ratificado o entendimento no sentido de ser desprovido de fundamentação legal o pagamento da Gratificação Extraordinária aos não ocupantes de cargos efetivos ou empregos permanentes, como dispõe o art. 2º, da Lei nº 7.758/89.

Em obediência à determinação supracitada, a SECEX/PE encaminhou ofício à Seção Judiciária de Pernambuco, questionando o pagamento da Gratificação Extraordinária aos servidores não ocupantes de cargos efetivos e o pagamento da Gratificação Extraordinária aos detentores de DAS 4, 5 e 6, após a vigência da Lei nº 9.030/95.

O órgão enviou farta documentação (contida nos volumes 1, 2 e 3), atestando que tais pagamentos foram efetuados “por determinação do E. TRF – 5ª Região, em decorrência de pedido formulado pelos mencionados servidores, decisão da qual esta Direção do Foro teve posicionamento diverso, conforme documentos anexos” (fls. 09/10).

Em instrução de fls. 89/92, a Srª analista considerou indevido o pagamento da Gratificação Extraordinária aos ocupantes de cargo em comissão, por ferir o art. 2º, da Lei nº 7.757, de 24/04/1989. Além disso, informa que a Seção Judiciária de Pernambuco, assim como o TRF-5ª Região, pagaram a Gratificação Extraordinária e a Judiciária, aos não optantes, ocupantes de DAS 4, 5 e 6, com efeito retroativo a março/1995, em folha suplementar de agosto/1996 (fl. 91).

Finalmente, propõe a Srª Analista a realização de auditoria na área de pessoal da Justiça Federal da 1ª Instância – Seção Judiciária de Pernambuco, além de opinar pela ilegalidade do pagamento da Gratificação Extraordinária aos servidores não ocupantes de cargos efetivos e das Gratificações Judiciária e Extraordinária aos detentores dos DAS 4, 5 e 6, não optantes, a partir da Lei nº 9.030/95.

A Srª Diretora da 3ª Divisão Técnica, da SECEX/PE, discorda parcialmente da Srª. Analista (fls. 93/102), no que tange ao pagamento da Gratificação Extraordinária aos não detentores de cargo efetivo, por entender que a Lei nº 7.758/89 (citada na Decisão nº 850/99 e relativa aos servidores da Justiça do Trabalho) impõe o pagamento da referida gratificação apenas aos detentores de cargo efetivo, enquanto a Lei nº 7.757/89, que instituiu a gratificação aos servidores da Justiça Federal, não trouxe esse requisito, exigindo apenas o efetivo exercício nos quadros da Justiça Federal de 1ª Instância. Alega ainda que esta Corte já emitiu pronunciamentos nessa mesma direção (Decisão nº 14/97 – 2ª Câmara; Decisão nº 167/95 – 1ª Câmara).

Em relação ao pagamento das Gratificações Judiciária e Extraordinária aos ocupantes de DAS 4, 5 e 6, não optantes, a partir da Lei nº 9.030/95, a Srª Diretora tece as seguintes considerações :

- a) o pagamento das referidas gratificações foi suspenso pelo órgão, a partir do advento da Lei nº 9.030/95;
- b) em 26.06.1996, o TRF-5ª Região autorizou administrativamente o pagamento das ditas vantagens, com efeitos retroativos a março/1995;
- c) esta Corte proferiu a Decisão Plenária nº 604/99, considerando indevida essa cumulação;
- d) a Seção Judiciária de Pernambuco pagou aos detentores de DAS 4, 5 e 6 uma “vantagem pessoal”, decorrente da diferença entre o valor do DAS vigente pela Lei nº 9.030/95 e o valor da Função Comissionada (FC) correspondente, instituída a partir da Lei nº 9.421/96, que estabeleceu o Plano de Carreira dos servidores do

Poder Judiciário. A Decisão Plenária nº 604/99 também fixou entendimento no sentido da impossibilidade de tal pagamento (item 21, da instrução de fl. 96).

Ressalta ainda que grande parte das medidas tomadas pelos órgãos da Justiça Federal são embasadas em orientações emanadas do Conselho da Justiça Federal, cujas decisões são de observância obrigatória, no âmbito da Justiça Federal, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 5º, da Lei nº 8.472/92.

Entendendo dispensável a inspeção proposta pela Srª Analista, propõe a Srª Diretora, “em consonância com as Decisões nº 250/99 e 604/99, ambas do Plenário, o seguinte :

a) com base no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 45 da Lei nº 8.443/92, seja fixado prazo para que a Seção Judiciária de Pernambuco implemente as providências necessárias ao exato cumprimento do disposto nos arts. 1º e 2º, § 2º, ambos da Lei nº 9.030/95, c/c o art. 1º da Lei nº 8.852/94, e no art. 14 da Lei nº 9.421/96, consistentes na revisão das atuais remunerações dos ocupantes de funções comissionadas, ativos, inativos e pensionistas, de modo a se excluir da remuneração anteriormente estabelecida, que serviu de base para a comparação com a nova sistemática introduzida pela Lei nº 9.421/96, os benefícios deferidos de forma direta e/ou indireta com fundamento na decisão prolatada no processo PA nº 427-5/96, dessa Seção, e outros que se seguiram com entendimento semelhante, bem assim no PA nº 97240014, do Conselho da Justiça Federal, em sessões de 24/03/1997 e 16/12/1997.

b) seja determinado à Seção Judiciária de Pernambuco a adoção das seguintes medidas :

b.1) promova o levantamento, individualizadamente, das importâncias pagas a maior em decorrência da aplicação direta e/ou indireta da Decisão prolatada nos processos acima indicados, adotando as providências necessárias ao seu devido ressarcimento, na forma estabelecida no art. 46 da Lei nº 8.112/90, desde o início de sua implementação até a efetiva correção dos cálculos; e

b.2) na hipótese da impossibilidade de aplicação do desconto previsto no dispositivo legal supra, devido ao desligamento do favorecido dos quadros do serviço público federal, promova a cobrança administrativa dos respectivos valores e, no caso de insucesso dessa, instaure os respectivos processos de tomada de contas especial.

c) seja fixado prazo para que a Seção Judiciária de Pernambuco comunique a este Tribunal, por intermédio desta Secretaria de Controle externo, as providências adotadas, para fins de acompanhamento, fazendo constar dessa comunicação os dados do levantamento referido no subitem b.1 acima.

d) sejam remetidas cópias dos presentes autos à 5ª SECEX, para conhecimento e providências cabíveis, tendo em vista que as irregularidades tratadas nos itens 22 a 26 desta instrução decorreram de orientações emanadas do Conselho da Justiça Federal, órgão jurisdicionado àquela Unidade do Tribunal” (fls.101/102).

A Srª Titular da Unidade Técnica coloca-se de acordo com a proposta firmada pela Srª Diretora (fl. 102)

É o relatório.

VOTO

Convém assinalar, preliminarmente, que me coube a tarefa de relatar este processo, em razão de sorteio realizado em 08.12.1999, face a declaração de impedimento do Relator original do feito, eminente Ministro Marcos Vinícios Vilaça, nos termos do art. 135, inciso II, do Regimento Interno.

Os presentes autos foram originados por força da Decisão Plenária nº 250/99, que tratou da representação formulada pela Srª Procuradora-Chefe da União no Estado do Maranhão, argüindo o pagamento das Gratificações Extraordinária e Judiciária aos ocupantes de cargos do grupo DAS, níveis 4, 5 e 6, não optantes pelo cargo efetivo. Foi questionado também o pagamento da Gratificação Extraordinária aos não ocupantes de cargos efetivos ou empregos permanentes do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região. Naquela assentada, este Tribunal de Contas considerou indevidos os pagamentos das gratificações Extraordinária e Judiciária aos detentores de DAS 4, 5 e 6, não optantes pelo cargo efetivo, além de reafirmar a impossibilidade de pagamento da Gratificação Extraordinária aos não detentores de cargo efetivo, no âmbito da Justiça do Trabalho, por força do art. 2º, da Lei nº 7.758/89.

A matéria foi amplamente tratada pelo Ministro Adhemar Ghisi, Relator da citada Decisão, limitando-se os presentes autos a aferir a ocorrência da mesma irregularidade no âmbito da Seção Judiciária de Pernambuco.

A SECEX-PE coletou elementos suficientes capazes de comprovar que as Gratificações Extraordinária e Judiciária foram efetivamente pagas aos ocupantes de DAS, níveis 4, 5 e 6, não ocupantes de cargo efetivo. A remuneração dessas funções foi fixada pela Lei nº 9.030/95, não havendo base legal para a inclusão de outras duas gratificações. Ficou comprovado inclusive que os interessados receberam pagamento retroativo a março/95 (volume 2, dos presentes autos). Por isso, coloco-me de acordo com a posição defendida pela Unidade Técnica, corroborada pela Decisão Plenária nº 850/99, no sentido de considerar descabida a percepção das 02 gratificações pelos não optantes, ocupantes de DAS 4, 5 e 6.

Em relação ao pagamento da Gratificação Extraordinária aos não ocupantes de cargo efetivo da Seção Judiciária de Pernambuco, permito-me concordar com o parecer da Srª Diretora, acompanhado pela Srª Titular da SECEX-PE. Com efeito, a Decisão nº 850/99 tratou de servidores pertencentes à Justiça do Trabalho. A Gratificação Extraordinária, para esses servidores, foi estabelecida pela Lei nº 7.758/89 que, em seu art. 2º, tem a seguinte redação :

“Art. 2º Somente farão jus ao pagamento da gratificação instituída no art. 1º desta Lei os servidores que se encontrem no exercício dos respectivos cargos efetivos ou empregos permanentes, observadas as disposições contidas nos arts. 2º, parágrafo único, 3º, parágrafo único, e 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 2.173, de 19 de novembro de 1984”.

Para os servidores da Justiça Federal de 1ª Instância, a Gratificação Extraordinária foi instituída pela Lei nº 7.757/89, que conferiu outra redação ao art. 2º :

“Art. 2º Farão jus ao pagamento da gratificação instituída no artigo anterior os servidores que se encontrem no efetivo exercício dos respectivos cargos ou empregos, observadas as disposições contidas nos artigos 2º, parágrafo único, e 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 2.173, de 19 de novembro de 1984”.

De forma que a Lei nº 7.758/89 somente deferiu o pagamento da Gratificação Extraordinária nos órgãos da Justiça do Trabalho aos ocupantes de cargo em comissão optantes pelo cargo efetivo e desde que esse cargo pertença ao Poder Judiciário. Já na Justiça Federal de 1ª Instância, o exercício de cargo em comissão, mesmo pelos não ocupantes de cargo efetivo, daria o direito à percepção da Gratificação Extraordinária. Esse entendimento já foi proferido por esta Corte em outras ocasiões (Decisão nº 14/97 – 2ª Câmara, Relator Min. Fernando Gonçalves; Decisão nº 167/95 – Relator Min. Carlos Átila; Acórdão nº 96/98 – Plenário, Relator Min. Carlos Átila; Decisão nº 303/98 – 1ª Câmara, Relator Min. Marcos Vilaça, entre outros).

Portanto, julgo não haver irregularidade no pagamento da Gratificação Extraordinária aos não ocupantes de cargo efetivo na Seção Judiciária de Pernambuco.

Cabe registrar que a Lei nº 9.421/96 estabeleceu nova sistemática de remuneração para os servidores do Poder Judiciário. Foram instituídas as Funções Comissionadas (FC), em substituição aos DAS e às Gratificações de Representação de Gabinete (GRG). A Gratificação Extraordinária passou a ser denominada Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ). Além disso, foi expurgada a diferenciação imposta pela Lei nº 7.758/89 à Justiça do Trabalho. Pelo art. 14, da nova lei, os detentores de FC, mesmo que sem vínculo efetivo com a Administração Pública, fazem jus à GAJ.

Em relação ao pagamento de vantagem pessoal decorrente da diferença entre os valores dos cargos em comissão fixados pela Lei nº 9.030/95 e os valores das Funções Comissionadas correspondentes, instituídas pela Lei nº 9.421/96, considero-o desprovido de fundamentação legal, primeiramente, por não estar prevista em lei; além disso, não houve qualquer tipo de decréscimo salarial por parte dos ocupantes de cargos em comissão. A forma de cálculo da opção prevista na Lei nº 8.911/94 (55% vencimento do DAS + 100% Representação Mensal + 55% GADF) não pode ser utilizada para os DAS 4, 5 e 6, após o advento da Lei nº 9.030/95, nem mesmo para os inativos, conforme já entendeu este Tribunal (Decisão nº 284/98 – 2ª Câmara). Considerando os valores da opção prevista na Lei nº 9.030/95 e os valores vigentes a partir de 1º de janeiro de 1997, data dos efeitos financeiros da Lei nº 9.421/96, não houve decréscimo. O pagamento dessa “vantagem pessoal” já foi considerado incabível por este Tribunal (Decisão nº 604/99 – Plenário, Relator Min. Guilherme Palmeira).

Apesar de registrar a boa-fé no pagamento dessas vantagens indevidas, impende ressaltar a obrigatoriedade de ressarcimento pelos servidores, conforme determina a Súmula TCU nº 235. A própria Decisão Plenária nº 850/99, que originou este processo, determinou o ressarcimento, em seu item 8.3. Essa determinação também está contida em outras recentes Decisões versando sobre a mesma matéria (Decisão nº 920/99 – Plenário; Decisão nº 888/99 – Plenário, entre outras).

Quanto à proposta formulada pela Sr^a Analista, no sentido de ser realizada auditoria na Seção Judiciária de Pernambuco para colher maiores informações, permito-me concordar com a Sr^a Diretora, que também entende ser a mesma dispensável, haja vista que os presentes autos contêm elementos suficientes para a comprovação das irregularidades ora analisadas.

Finalmente, coloco-me de acordo com a proposta de ser encaminhada cópia da presente Decisão ao Conselho da Justiça Federal, para conhecimento da atual jurisprudência desta Corte a respeito do assunto.

Ante o exposto, acolho o parecer da SECEX/PE e VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste E. Plenário.

DECISÃO Nº 058/2000 - TCU – PLENÁRIO¹

1. Processo nº: 009.417/1999-0 (com 3 volumes)
2. Classe de Assunto: VII – Acompanhamento da Decisão Plenária nº 850/99
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Órgão: Seção Judiciária de Pernambuco
5. Relator: Ministro Humberto Guimarães Souto
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SECEX-PE
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECI-

DE:

8.1. determinar à Seção Judiciária de Pernambuco, na pessoa do Exm^o Sr. Diretor do Foro, e ao Exm^o Sr. Presidente do Tribunal Regional Federal da 5^a Região:

8.1.1. que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda, nos termos dos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112/90, ao desconto das importâncias indevidamente pagas a título de Gratificações Judiciária e Extraordinária, instituídas, respectivamente, pelo Decreto-lei nº 2.173/84 e Lei nº 7.758/89, aos servidores ocupantes das Funções Comissionadas, níveis FC-04 e FC-05, e dos cargos do Grupo DAS, níveis 4, 5 e 6, não optantes pela remuneração do cargo efetivo (na forma do art. 2º da Lei nº 8.911/94), após a edição da Lei nº 9.030/95;

8.1.2. que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda, nos termos dos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112/90, ao desconto das importâncias indevidamente pagas a título da diferença entre o valor da opção prevista na Lei nº 9.030/95 e o valor da opção instituída pelo art. 14, da Lei nº 9.421/96, a partir de 1º de janeiro de 1.997;

8.1.3. que, na impossibilidade da aplicação do desconto previsto no art. 46, da Lei nº 8.112/90, pela saída dos beneficiários dos quadros do serviço público federal, efetue cobrança administrativa das respectivas quantias, instaurando, quando essas não lograrem sucesso, os respectivos processos de Tomadas de Contas Especiais;

8.1.4. que comunique a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências tomadas para o cumprimento das determinações contidas nos itens 8.1.1., 8.1.2. e 8.1.3. supra;

¹ Publicada no DOU de 18/02/2000.

8.2. determinar à SECEX/PE que acompanhe o efetivo cumprimento das determinações supra;

8.3. determinar a juntada dos presentes autos às contas da Seção Judiciária de Pernambuco.

8.4. encaminhar ao Conselho da Justiça Federal, para conhecimento, cópia da presente Decisão, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam.

9. Ata nº 04/2000 – Plenário

10. Data da Sessão: 09/02/2000 – Ordinária

11. Especificação do *quorum*:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi, Humberto Guimarães Souto (Relator), Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues e Guilherme Palmeira.

Iram Saraiva
Presidente

Humberto Guimarães Souto
Ministro-Relator